

PROCESSO Nº: 0803529-57.2017.4.05.8201 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
RÉU: ACADEMIA DAMIÃO FITNESS
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA
(TIPO A - RES. CJF n. 535/2006)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF 10/PB** em face de **ACADEMIA DAMIÃO FITNESS**, por meio da qual objetiva, inclusive em sede liminar, a suspensão das atividades empresariais desenvolvidas pelo réu e sua condenação ao devido registro perante o CREF 10/PB.

Alega, em síntese, que o CREF 10/PB, na qualidade de órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de educação física, autuou a empresa demandada em 24/08/2017 pelo fornecimento de serviços de academia de musculação sem devido registro, quadro de funcionários capacitados e responsável técnico. Narrou, ainda, que, não obstante a notificação, a promovida continua atuando de forma irregular.

Decisão de id. 2000559 indeferiu o pedido liminar.

Citada, a parte ré não apresentou manifestação.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da presente ação civil pública, o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO** visa tutelar direito do consumidor de ordem local, coibindo o funcionamento de academia de musculação que não dispõe de registro do empreendimento empresarial perante o referido Conselho e de profissional de educação física no seu quadro funcional, apto a atuar no acompanhamento das

atividades físicas desenvolvidas pelas pessoas que frequentam os seus estabelecimentos.

Sobre o tema, observa-se que, se por um lado a Constituição Federal assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, de outro exige que sejam atendidas, nesse exercício, as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ou seja, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, a Lei nº. 9.696/98 estabeleceu que:

"Art. 1º O exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos regionais de educação física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos regionais de educação física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho federal de educação física.

Art. 3º Compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Por sua vez, a Lei nº. 6.839/80 determina que o "*registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*" (art. 1º).

No caso, não restam dúvidas que o exercício da atividade de educador físico é legalmente habilitada, motivo pelo qual torna-se legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo para o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de musculação.

No caso dos autos, o CREF, utilizando do poder de polícia estatal e da sua atribuição de entidade fiscalizadora do exercício profissional, autuou a empresa demandada pelo fornecimento de serviços de academia de musculação sem devido registro, ausência de quadro de funcionários capacitados e de responsável técnico.

Com efeito, conforme auto de infração juntado aos autos (id. 1998481), na visita realizada em 24/08/2017, o estabelecimento não possuía registro junto ao CREF 10/PB, bem como não havia profissional de Educação Física prestador de serviços de atividades físicas, sendo assim solicitada de forma cautelar a suspensão das atividades até que fossem sanadas as irregularidades.

Assim, constatada a existência de irregularidades, e inexistindo nos autos informações do demandado acerca do saneamento destas, é o caso de procedência do pedido de suspensão das atividades da empresa.

Em relação ao pedido liminar, este deve ser acolhido pelas razões acima, mormente por haver previsão legal para a concessão da medida em ação civil pública (art. 12 da Lei nº. 7.347/85).

Por outro lado, mesma sorte não assiste ao pedido de condenação da pessoa jurídica ré ao registro perante o CREF. Isso porque o registro da empresa é uma condição da operação regular e não uma impossível legal imediata para a sua constituição, não podendo ser exigida a inscrição quando determinada a suspensão das atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação para determinar a imediata **SUSPENSÃO** das atividades do estabelecimento **ACADEMIA DAMIÃO FITNESS**, até o devido registro perante o CREF10/PB e até que sejam sanadas as demais irregularidades apontadas no auto de infração.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva suspensão das atividades, a partir do qual incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cientifique-se o réu acerca da medida liminar por meio postal, valendo-se do endereço em que realizada sua citação.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários

advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas finais a cargo da parte ré.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.
Intimem-se, com vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Campina Grande/PB, data de validação.

VINÍCIUS COSTA VIDOR
Juiz Federal



Processo: **0803529-57.2017.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/06/2018 16:48:35

Identificador: 4058201.2502429



1806151552113990000002513696

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>